



Belo Horizonte, 19 de setembro de 2017

Controle Processual

Processo nº: PA 09010001784/14

Requerimento: Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/empreendimento: Lote 05, Quadra 24, Condomínio Jardins de Petrópolis.

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Sílvia Mandello Carvalhaes

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo formalizado por Sílvia Mandello Carvalhaes, cujo objeto é a autorização de supressão de 0,110000 ha, no Lote 05, Quadra 24, Condomínio Jardins de Petrópolis, no município de Nova Lima, com área total de 0,5000 ha.

Inicialmente cumpre esclarecer que o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental, em 27/11/2014 e, em atendimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013, apresentou a documentação ali solicitada.

Em 01/07/2015, através do seu procurador, a requerente informou sobre a necessidade de alteração da área de supressão para implantação do projeto (fl. 41 dos autos), com a juntada dos seguintes documentos: fundamentação para alteração do pedido (fl. 42), PUP atualizado (fls. 43-45), FCE (fls. 46-48), requerimento para intervenção ambiental (fls. 49-50) e planta de situação do imóvel (fls. 51 a 51-D).

Em 09/07/2015, apresentou o protocolo para formalização de Proposta de Compensação Florestal perante o IEF (fls. 52-53). Em 07/06/2016, novo protocolo fora realizado com a apresentação do estudo relativo ao Censo Arbóreo (fls. 58-65), cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (fls. 66-68) e Certidão de Registro de Imóveis com averbação da servidão ambiental (fl. 69).

Através do MEMO nº. 621/2016/SEMAD/SUPRAMCENTRAL, datado de 15/09/2016, consubstanciou análise jurídica com solicitações a serem feitas à requerente e observações ao técnico responsável pela análise do processo (fls. 75-76).

Após a requerente entender pela mora de o Estado analisar o referido processo, impetrou-se o Mandado de Segurança – nos autos do Processo Judicial nº 5147802-46.2016.8.13.0024, cuja decisão do Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido liminar, motivando a requerente a interpor agravo de instrumento, como se vê às folhas 77-96 dos autos. Todavia, novamente, foi indeferido o pedido liminar (fls. 98-99).



Pelo então superintendente, fora informado, através do MEMO 39/SUP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD/SISEMA (fls. 100-101) que o processo encontrava-se no Núcleo Regional de Belo Horizonte aguardando distribuição a um técnico para análise da documentação, bem como solicitação de informações e realização de vistoria (fls. 100-101).

Em 16/08/2017, os presentes autos foram devolvidos para a Diretoria Regional de Controle Processual com designação de novo analista jurídico, que realizou a complementação da análise e enviou, em 17/08/2017, o MEMO 347/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD/SISEMA com apontamentos ao técnico e solicitações documentais à requerente (fl. 105).

Realizou-se a publicação do pedido de supressão na imprensa oficial (fl. 106), em cumprimento à Lei Estadual 15.971/2006.

Por meio do Ofício 1777/2017 fora encaminhado cópia eletrônica do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n°. 1.0000.17.014144-4/0015147802-46.2016.8.13.0024 para tomada de providências pelo então superintendente desta SUPRAM (fls. 107-111).

Registra-se que a liminar concedida determinou a conclusão dos estudos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Pela técnica responsável pela análise do processo, juntou-se relatório indicativo de restrição ambiental (fl. 117), cópia do Ofício 236/2017/NRRABH/SUPRAMCM/SISEMA com solicitação de informações complementares, no prazo de 30 dias à requerente, o qual fora recebido diretamente pelo procurador da requerente em 30/08/2017 (fl. 118).

O Auto de Fiscalização n°. 45469/2017 (fls. 120-122) relaciona-se à vistoria realizada na área do lote.

É oportuno registrar que não fora protocolizada, até a presente data, as informações de cunho técnico solicitadas. Conquanto não tenha expirado o prazo de 30 dias concedido à requerente pela analista técnica do NRRABH, para entrega das informações/estudos, em cumprimento à decisão judicial, que estabeleceu o prazo de 30 dias para conclusão dos estudos relativos ao presente processo, não restou à equipe responsável pela análise do processo outra alternativa, senão finalizar o processo, consubstanciando-se os pareceres técnico e jurídico apenas nos documentos já acostados aos autos.

Em 14/09/2017, foi emitido parecer técnico (fls. 123-124) que sugeriu o indeferimento do requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca, face à ocorrência da espécie ameaçada de extinção *Melanoxylon Braúna* (Braúna) e da espécie imune de corte *Syagrus Coronata*.



Passa-se ao controle processual.

II. DO CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo visa à supressão de vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica, cujo regramento jurídico deve atentar-se às disposições da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n.º 11.428/2006, Decreto n.º 6.660/2008 e Instrução de Serviço SISEMA n.º 02/2017, a qual dispõe sobre a compensação da vegetação pelo corte e/ou supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

Conforme análise técnica realizada, verificou-se, através de levantamento florístico realizado no imóvel a presença de espécies da flora ameaçadas de extinção, segundo a Portaria MMA n.º 443/2014 e imune de corte, conforme Instrução Normativa IBAMA n.º 191/2008.

Trata-se da espécie *Melanoxylon Braúna* (Braúna) que, nos termos da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", prevista na Portaria MMA n.º 443, é considerada vulnerável.

Assim, é vedada expressamente a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização. Assim dispõe o art. 2º, da referida Portaria:

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Além da espécie imune de corte *Syagrus Coronata* (Licuri) cuja proibição de corte deu-se por meio da Instrução Normativa IBAMA 191/2008, nos seguintes termos:

Art. 1º Proibir o corte do licuri (*Syagrus coronata* (Mart.)Becc.) nas áreas de ocorrência natural desta palmeira nos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Sergipe até que sejam estabelecidas normas de manejo da espécie por cada Estado.

Diante da distribuição de tais espécies por toda a área de intervenção, a análise técnica verificou a impossibilidade de viabilizar-se a construção, ainda que fosse proibida a supressão de tais indivíduos no lote.

É cediço que o art. 11 da Lei n.º 11.428/2006 elenca os casos em que se veda o corte e a supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio.



No presente caso, como se vê no AF 45469/2017, trata-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, cuja propriedade encontra-se totalmente coberta por formação florestal caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual Montana em Estágio Médio de Regeneração. Diante disso, é dever deste órgão ambiental observar a regra geral de vedação de corte e supressão preconizada pelo art. 11, o qual dispõe:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;**
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Como se vê, a hipótese prevista no art. 11, I, alínea a exige a cumulação de dois requisitos para que seja vedada a supressão ou corte: que a vegetação abrigue as espécies ameaçadas de extinção e que a intervenção ou parcelamento coloque em risco a sobrevivência dessas espécies.



No presente processo, restou claro o enquadramento da vegetação no primeiro requisito, pois a vegetação abriga tais espécies ameaçadas. Todavia, quanto à comprovação de que a supressão/corte coloca em risco a sobrevivência de tais espécies não fora possível de ser atestada pela análise técnica realizada, visto que não dispôs de meios suficientes para assim o fazer.

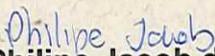
Diante disso, pelo fato de a espécie *Melanoxylon* “pertencer hábito gregário”, em nome do princípio da precaução, o parecer técnico foi pela impossibilidade de emissão da competente autorização.

Há que se ressaltar que o princípio da precaução tem por função principal evitar os riscos e a ocorrência de danos ambientais. Segundo Milaré, precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”. (Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental>)

Assim, em nome do princípio da precaução, e diante do dever constitucional de o Estado proteger o meio ambiente, este parecer jurídico entende pela impossibilidade legal de autorizar-se a supressão requerida e posiciona-se pelo indeferimento do pedido de supressão.

Ante ao exposto, encaminha-se referidos autos para julgamento, pela Unidade Regional Colegiada, conforme competência expressa do Decreto Estadual n°. 46.967/2015.


Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0
Diretoria de Controle Processual


De acordo: Philippe Jacob de Castro Sales
Diretoria de Controle Processual
SUPRAM CM

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
MASP: 1.365.493-4

